

## SUMÁRIO

Descrição	Página
LICITAÇÃO .....	1
JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2023 .....	1

### LICITAÇÃO

#### JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2023

PROCESSO Nº 080504/2023.

O Secretário Municipal de Cultura, Sr. José Vanckles Alves Rodrigues, nomeado pela Portaria Nº 010/2023, no uso de suas atribuições, vem apresentar sua justificativa para a ANULAÇÃO do Processo Administrativo em virtude da falta de publicação do aviso em jornal de grande circulação e da publicação intempestiva nos demais meios de publicação.

#### DO OBJETO

Trata-se de anulação do Chamamento Público por inobservância ao Princípio da Publicidade.

#### DA SÍNTESE DOS FATOS

O Chamamento Público em inobservância ao Princípio da Publicidade, verificado no caso concreto, a publicação intempestiva do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial do Município, Portal de Transparência do Município e SINC – Contrata do TCE/MA e não sendo publicado no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO- O IMPARCIAL.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

O princípio da publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos que se configura no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades.

Portanto, a publicidade dos atos administrativos constitui medida voltada a exteriorizar a vontade da Administração Pública divulgando seu conteúdo para conhecimento público, tornar exigível o conteúdo do ato, desencadear a produção de efeitos do ato administrativo e permitir o controle de legalidade do comportamento. No caso concreto, a publicação do aviso de licitação desrespeitou o artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com relação ao princípio da publicidade, Niebuhr leciona:

Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr).

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE PEDRAS - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.pocaodepedras.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 04633777f279f01fa912c921b9b568a7af7c5489

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



É relevante salientar que o caso do Chamamento Público nº 2/2023, está dotada de vícios e falta de publicidade que ocasionará na sua nulidade.

Conforme a doutrina administrativa de Celso Antônio Bandeira de Mello, os atos administrativos em desconformidade com o direito são inválidos, sendo que, se o vício não puder ser convalidado, será nulo, devendo ter seus efeitos extirpados.

Os efeitos da invalidação consistem em fulminar o ato viciado e seus efeitos, inúmeras vezes atingindo-o ab initio, portanto retroativamente. Vale dizer: a anulação, com frequência, mas não sempre, opera ex tunc, isto é, desde então. Fulmina o que já ocorreu, no sentido de que são negados hoje os efeitos de ontem.

Considerando o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode e deve exercer controle sobre seus atos.

Conforme Súmula 346 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração poderá revogar por motivo de interesse público ou anular, em razão de ilegalidade, seus próprios atos.

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prevê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Após a verificação da irregularidade e observadas as circunstâncias do caso concreto que conduzem à interpretação de que é impossível a convalidação ou aproveitamento dos atos válidos no procedimento, avalia-se que a anulação é a solução que melhor perfaz o cumprimento dos princípios da Administração Pública, evitando prejuízo efetivo e substancial ao Município, conforme disposto na doutrina de Marçal Justen Filho.

#### **DA DECISÃO**

O Município de Poção de Pedras/MA, por meio de seu Ordenador de Despesas, o Senhor José Vanckles Alves Rodrigues, Secretário Municipal de Cultura, no uso de suas atribuições legais, em especial do art. 49 da Lei 8.666/93, com base na justificativa apresentada, DECIDO pela ANULAÇÃO do CHAMAMNETO PÚBLICO Nº 2/2023, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993.

Publique-se.

Poção de Pedras-MA, 22 de maio de 2023.

José Vanckles Alves Rodrigues

Secretário Municipal de Cultura

Portaria nº 010/2023-GPM

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.pocaodepedras.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 04633777f279f01fa912c921b9b568a7af7c5489

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS - MA**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**GABIENTE DO PREFEITO**

RUA MANOEL MÁXIMO, 49, CENTRO, POÇÃO DE PEDRAS, MA, CENTRO  
POÇÃO DE PEDRAS, CEP: 65740-000  
Email: [diario@pocaodepedras.ma.gov.br](mailto:diario@pocaodepedras.ma.gov.br)  
Telefone: (99)98285-83

-  
-

**FRANCISCO DE ASSIS LIMA PINHEIRO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Carimbo de Tempo : 03/01/2024 18:44:21

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS - MA**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://transparencia.pocaodepedras.ma.gov.br/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 04633777f279f01fa912c921b9b568a7af7c5489  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

